



30/04/2025

Número: **5002112-71.2024.8.13.0390**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado**

Última distribuição : **23/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 466.101.463,61**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANA JURACY DE ALMEIDA PENHA (AUTOR)	
	RAFAEL SHINHITI KATO (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
KATIA BOTAZINI ANDRADE PENHA (AUTOR)	
	RAFAEL SHINHITI KATO (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
LUIZ ANDRE ANDRADE PENHA (AUTOR)	
	RAFAEL SHINHITI KATO (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
ISADORA ANDRADE PENHA (AUTOR)	
	RAFAEL SHINHITI KATO (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
VARNEI PENHA (AUTOR)	
	RAFAEL SHINHITI KATO (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA PENHA (AUTOR)	
	RAFAEL SHINHITI KATO (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
SOCIEDADE AMBIENTAL CULTIVAR S/S (AUTOR)	
	RAFAEL SHINHITI KATO (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
PENHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	
	NATHALIA SATZKE BARRETO (ADVOGADO) RAFAEL SHINHITI KATO (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
L L ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA (AUTOR)	
	RAFAEL SHINHITI KATO (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
TERRA DE CULTIVO INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA (AUTOR)	
	RAFAEL SHINHITI KATO (ADVOGADO) ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)

Outros participantes

TK ELEVADORES BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIANPAOLO ZAMBIASI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
ADUBOS REAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR (ADVOGADO)
RACINE TRATORES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BEATRIZ ZANIN LIRA (ADVOGADO)
TERRA NOVA COMERCIO, REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TECNICA AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ ANTONIO DE PAULA JUNIOR (ADVOGADO) KELLY DIANA FRANCISCO (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) MARINA BERE FERRAZ DE SAMPAIO (ADVOGADO) HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GRAO DE OURO AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULA KARENA FELICE DE SALES (ADVOGADO)
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TOM BRENNER (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL E OESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE RS/SC (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TOM BRENNER (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
TRANSPORTES TRANSVIDAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (ADVOGADO)
REFORMA E CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATYANE VERONICA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
HIDROMECHANICA GERMEK LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SAMUEL DE LIMA NEVES (ADVOGADO)
MINAS VERDE MÁQUINAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
LABORATORIO CARLOS CHAGAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFFERSON PRADO SIFUENTES (ADVOGADO)
CASA NASSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON (ADVOGADO) MARCELO POLACHINI PEREIRA (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
VANDER JOSE BORGES TERRAPLENAGEM & TRANSPORTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WALISSON APARECIDO DE LIMA (ADVOGADO) FLAVIO LUCIO LOPES (ADVOGADO) ADILSON HUMBERTO SANTOS (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NUTRIEN I (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TADEU GUSTAVO JANUARIO (ADVOGADO) TAMY CARVALHO ALLEMAO RAMOS (ADVOGADO) GISELA CHRISTIANO PAHL (ADVOGADO)
JOSE NILSON GOULART (TERCEIRO INTERESSADO)	
ARTHUR KREIMER (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) BARBARA SPOHR GONCALVES (ADVOGADO) GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
MOGIANA ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE HASSON (ADVOGADO)
G LUCIO RETIFICA DE MOTORES EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA (ADVOGADO)
KERRY DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RIVELLI (ADVOGADO)
LACRECORP BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES SOCIEDADE UNIPessoal LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO)
COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)
COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE PARAGUACU LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ANTONIO CHALFUN (ADVOGADO) GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (ADVOGADO)
COOP DOS CAFEIC DE CAMPOS GERAIS E CAMPO DO MEIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO AUGUSTO CABRAL TEIXEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (ADVOGADO) ANTONIO CHALFUN (ADVOGADO)
COOPERATIVA AGRARIA DE MACHADO LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCY APARECIDA FERREIRA SOUZA (ADVOGADO) WOLNEY DE ARAUJO DIAS JUNIOR (ADVOGADO) DAVI BRANQUINHO DA COSTA DIAS (ADVOGADO)
AUTO MECANICA BALTERDIESEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATALIA MARIA TIBURCIO PARREIRA (ADVOGADO) DESEREE KAROLAYNE COELHO ARAUJO (ADVOGADO)
LEILA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) JOZELY APARECIDA TEIXEIRA (ADVOGADO)
GILBERTO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO) JOZELY APARECIDA TEIXEIRA (ADVOGADO)
NAGOYA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E LOCACOES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUL E SUDOESTE DE MINAS GERAIS, BAIXA MOGIANA E REGIAO LTDA. - SICOOB CREDINTER (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE BORGES LEITE (ADVOGADO) LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
FAIRFEED COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO FELIX PRADO (ADVOGADO)
AUTO POSTO VARGENSE LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO CARLOS DE PAIVA (ADVOGADO)
DIMATRA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO CARLOS DE PAIVA (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA BRITO & BRITO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO CARLOS DE PAIVA (ADVOGADO)
MAROIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO CARLOS DE PAIVA (ADVOGADO)
AUTO POSTO SANTANA LTDA (FISCAL DA LEI)	
	JOAO CARLOS DE PAIVA (ADVOGADO)
AGROPECUARIA ESPLANADA LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	PIERRE PORTES DOS SANTOS (ADVOGADO) MUSSIO MOURA SOARES (ADVOGADO)
COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO DE OLIVEIRA SPINELLI (ADVOGADO) ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO)
BANCO INDUSVAL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THAIS CRUVINEL MORETTI (ADVOGADO) JULIANA CAMPOS DE CARVALHO (ADVOGADO) ANDRE PISSOLITO CAMPOS (ADVOGADO) NATHALIA SATZKE BARRETO (ADVOGADO) ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB ENGECCRED LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO REIS CRISPIM (ADVOGADO)
APROVAR AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO WENDT JUNIOR (ADVOGADO)
HEMA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	LUIS GUILHERME LABEGALINI MOREIRA (ADVOGADO) PAULO CASSIO MOREIRA (ADVOGADO)
AUSTER NUTRICA0 ANIMAL LTDA (FISCAL DA LEI)	
	NELSON ADRIANO DE FREITAS (ADVOGADO)
COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOAO TERIGE DIAS JUNIOR (ADVOGADO) JAIR CARLOS SMARGIASSE JUNIOR (ADVOGADO) HERBERT ALEXANDRE GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
TERRA FERTIL COMERCIAL AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS ALVIM NEGRETI (ADVOGADO) THOBIAS CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO)
KENEDY CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS ALVIM NEGRETI (ADVOGADO) THOBIAS CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (FISCAL DA LEI)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
VACCINAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAMILA MACHADO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO (ADVOGADO) TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO) MARCUS FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
CULTTIVO OCTANTE CREDITO AGRICOLA FIAGRO DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	LUANA GALETTI RAFAEL (ADVOGADO) JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA (ADVOGADO) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)		
ANTONIO JOSE CURY NETO (TERCEIRO INTERESSADO)			
		RODRIGO DONINI VEIGA (ADVOGADO)	
JOSE GABRIEL TRONCON CURY (TERCEIRO INTERESSADO)			
		RODRIGO DONINI VEIGA (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
		NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)	
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE MACHADO (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10440798466	30/04/2025 13:44	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Machado / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

Avenida Dr. Renato Azeredo, 1360, Fórum Doutor Edgard da Veiga Lion, Loteamento do Parque,
Machado - MG - CEP: 37750-000

PROCESSO Nº: 5002112-71.2024.8.13.0390

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: PENHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CPF: 12.103.009/0001-07 e outros

RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recuperação judicial de TERRA DE CULTIVO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA. (CNPJ 06.105.854/0001-19), LL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/S LTDA. (CNPJ 07.913.327/0001-01), PENHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 12.103.009/0001-07), ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL CULTIVAR (CNPJ 12.300.270/0001-05), LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA PENHA (CPF 542.656.576-72 / CNPJ 54.752.857/0001-97), VARNEI PENHA (CPF 009.401.006-49 / CNPJ 54.752.722/0001-21), ISADORA ANDRADE PENHA (CPF 079.591.756-24 / CNPJ 54.655.548/0001-07), LUIZ ANDRÉ ANDRADE PENHA (CPF 079.591.776-78 / CNPJ 54.753.095/0001-43), KÁTIA BOTAZINI ANDRADE PENHA (CPF 695.297.446-68 / CNPJ 54.753.054/0001-57), ANA JURACY DE ALMEIDA PENHA (CPF/MF 740.031.006-20 / CNPJ/MF nº 54.906.477/0001-60).

I - DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ E DO CONTROLE DE LEGALIDADE

Ao ID 10438790797 declarei aprovado na AGC realizada em 07/04/2025 o Modificativo de IDs 10426738248 a 10426738805 e concedi o prazo de 60 (sessenta) dias aos Recuperandos para acostarem as Certidões de Regularidade Fiscal pendentes, quais sejam a CND Estadual do Recuperando Terra de Cultivo Indústria de Fertilizantes Ltda., além dos comprovantes de regularidade do FGTS referentes às pessoas físicas dos Recuperandos Isadora Andrade Penha, Luiz Andre Andrade Penha, Ana Juracy de Almeida Penha e Katia Botazini Andrade Penha.



Os Recuperandos peticionaram em 29/04/2025 (IDs 10440427399 a 10440427400) requerendo a juntada das certidões de regularidade que estavam pendentes e reiterando o pedido de homologação do Plano.

Portanto, observo que devidamente comprovada pelos Recuperandos sua regularidade quanto aos débitos tributários, nos termos do art. 57 da LRF.

Pois bem. Quanto ao controle de legalidade do PRJ, eis a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone (2024, pg. 318): *“o magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, com o intuito de superação da crise da empresa e satisfação dos credores.”*

Observo que diversos credores apresentaram objeções ao Plano, razão pela qual passo a analisá-las de forma conjunta, tratando de cada matéria abordada.

Os credores Auster Nutrição Animal Ltda (ID 10294791893), Banco Voiter S/A (“VOITER”) (ID 10303725016), Comercial Automotiva S.A. (ID 10318211189), Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG (ID 10318321950), Minas Verde Máquinas Ltda (ID 10318452019), Banco Santander (Brasil) S/A (ID 10319454781), Banco Rabobank International Brasil S/A (ID nº 10320123440), Cultivo Octante Crédito Agrícola Fiagro – Direitos Creditórios (ID 10320186031), Banco do Brasil S.A. (ID 10320484027), Banco Bradesco S/A (ID 10320618790), Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União de Estados Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais – Sicredi Uniestados e Banco Cooperativo Sicredi S.A. (ID 10320752043), Banco Safra S/A (ID 10320975770), Itaú Unibanco S.A. (ID 10321906691), Cooper Citrus Cooperativa dos Produtores Ruais e Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito (ID 10321970970), Vander José Borges Terraplanagem e Transportes Eirelli (ID 10328606980), Kenedy Carvalho (ID 10334233209) e Mogiana Alimentos S/A (ID 10335660436) se insurgiram contra o deságio proposto, prazo de carência e prazo de parcelamento dos créditos. Alguns ainda abordaram a discordância com a incidência de juros abaixo do mínimo legal e atualização pela Taxa Referencial “TR”.

Neste ponto, registro que tais cláusulas se referem a direitos disponíveis e negociáveis dos credores, os quais tiveram a oportunidade de votar o Plano. Portanto, tendo em vista a soberania da Assembleia Geral de Credores, não cabe a este juízo reexaminar e afastar referidas cláusulas, razão pela qual não há que se falar em sua ilegalidade.

Os credores Banco Voiter S/A (ID 10303725016), Banco Santander (Brasil) S/A (ID 10319454781) e Banco Rabobank International Brasil S/A (ID 10320123440) afirmaram não restar comprovada a viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial.

Consoante já destacado acima, não cabe ao magistrado analisar a viabilidade do Plano, conforme entendimento jurisprudencial, motivo pelo qual rejeito a alegação. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021).

Os credores Comercial Automotiva S.A. (ID 10318211189), Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG (ID 10318321950), Banco do Brasil S.A. (ID 10320484027), Banco Safra S/A (ID 10320975770), Itaú Unibanco S.A. (ID 10321906691) e Vander José Borges Terraplanagem e Transportes Eirelli (ID 10328606980) sustentam a ilegalidade da cláusula 3.6, que prevê a possibilidade de oneração, substituição e alienação de ativos, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da AGC e que não tenham destinação específica estabelecida no âmbito do PRJ.

O art. 66 da LRF dispõe que *“após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial”*.

Portanto, prevê referido dispositivo legal que a necessidade de autorização judicial só se aplica aos casos que não estiverem autorizados no Plano aprovado.

Neste ponto, ressalto que a possibilidade de venda parcial de bens é expressamente prevista no art. 50, XI, da Lei 11.101/05 como meio de recuperação, não havendo qualquer ilegalidade na cláusula 3.6, desde que realizada em consonância com o art. 142 da LRF.

Destaco, ainda, que a cláusula 3.3 do PRJ prevê como meios de recuperação, a fim de realizar a reorganização da estrutura de crédito e demais obrigações do PRJ: (iv) *eventual alienação de ativos dos Recuperandos, por meio de Processo Competitivo ou Venda Direta, caso venha a ser necessário para fazer frente aos pagamentos previstos no PRJ*; e (v) *eventual captação de Novos Recursos para aplicação em capital de giro*.

Já como captação de Novos Recursos, prevê o Plano na cláusula 3.4 que o Grupo poderá obter Novos Recursos por meio de (i) *transformação societária e emissão de ações representativas do capital de qualquer das sociedades do Grupo Penha*; (ii) *emissão de debêntures*; (iii) *emissão de bônus de subscrição por qualquer das sociedades do Grupo Penha*; (iv) *da alienação de ativos*; (v) *alienação de UPIs*; (vi) *locação de ativos*; (vii) *contratação de mútuos e demais instrumentos de financiamento em geral*; e (viii) *obtenção de Financiamento DIP*.

Observo que tais previsões se tratam dos meios de soerguimento do Grupo Devedor, cujos valores podem ter destinação conforme previsto na cláusula 3.4.1, as quais foram aprovadas em AGC: (i) *a recomposição do capital de giro e fluxo de caixa*; (ii) *implementação de plano de negócios*; (iii) *o pagamento das despesas da Recuperação Judicial*; (iv) *o pagamento dos Credores*; e (v) *as antecipações de pagamentos de Credores, exceto se de outro modo disposto no PRJ e nos seus Anexos*.

Os credores Banco Santander (Brasil) S/A (ID 10319454781), Culttivo Octante Crédito Agrícola Fiagro – Direitos Creditórios (ID 10320186031) e Kenedy Carvalho (ID 10334233209) alegam que no plano não há indicação dos meios concretos de superação da crise financeira. Já o credor Comercial Automotiva S.A. (ID 10318211189) alegou que a cláusula que prevê a Reorganização Societária (3.9) é genérica e enseja ampla discricionariedade à recuperanda e exige a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

A cláusula 3.9 assim prevê: *“O Grupo Penha poderá adotar toda e qualquer medida necessária para a captação de Novos Recursos e/ou constituição de UPIs e/ou pagamento dos credores em geral, inclusive, qualquer modalidade de Reorganização Societária.”* Desta feita, considerando que a forma de captação de novos recursos está prevista no item 3.4 e que a constituição de UPIs está prevista mais especificamente no item 3.7, não verifico qualquer ilegalidade ou necessidade de acréscimo, pois os meios de recuperação estão elencados na cláusula 3.3.

Indo adiante, os credores Comercial Automotiva S.A. (ID 10318211189), Banco Rabobank International Brasil S/A (ID 10320123440), Itaú Unibanco S.A. (ID 10321906691), Coopercitrus Cooperativa dos Produtores Rurais e Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito (ID 10321970970) e Vander José Borges Terraplanagem e Transportes Eirelli (ID 10328606980) alegaram a ilegalidade das cláusulas 8.4 e 9.4, que



estabelecem que no caso de descumprimento do plano, deverá ser requerida uma nova convocação para assembleia de credores e não a imediata convolação em falência. Ainda, se insurgem contra a aplicação de período de cura de 30 dias para purgação de eventual mora do Grupo Recuperando, não havendo que se falar em notificação dos Devedores em caso de descumprimento do plano.

Pois bem. Assim prevê a cláusula 8.4: *“Modificação do PRJ na AGC. Aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ podem ser propostos pelo Grupo Penha a qualquer tempo após a Homologação Judicial do PRJ e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do PRJ, vinculando o Grupo Penha e todos os Credores Concurais, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelo Grupo Penha e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45. 56-A, e 58, caput ou §1º, da LFRE, preservadas as garantias fiduciárias concedidas anteriormente ao aditamento e a não concursalidade do crédito.”*

A respeito da possibilidade de realização de Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano, entendo não haver irregularidade, vez que previsto que tais hipóteses deverão ser submetidas à votação e aprovação em AGC.

Já a cláusula 9.4 dispõe assim: *“Período de Cura. Este PRJ não será considerado descumprido, se houver a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este PRJ não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convalidada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias contados do descumprimento; ou (ii) o Grupo Penha requerer a convocação de uma AGC, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste PRJ que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ e na LFRE.”*

No que tange ao descumprimento do Plano, bem destacou a Auxiliar do Juízo em seu Relatório sobre o PRJ (ID 10292666575) que, nos termos do art. 397, do Código Civil, *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Em que pese a cláusula 9.4 não preveja a necessidade de notificação do devedor para constituir em mora, consta que poderá ser purgada a mora em 30 dias do descumprimento ou convocada AGC, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação**, para votação de emenda, aditamento, alteração ou modificação deste PRJ que saneie ou supra tal descumprimento.

Destaco que não há qualquer ilegalidade quanto à previsão do período de cura, conforme entendimento jurisprudencial. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - HOMOLOGAÇÃO - CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO - POSSIBILIDADE DE ADESÃO POR TODOS OS CREDITORES A QUALQUER TEMPO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE DIREITO - DESCUMPRIMENTO DO PLANO - PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE ANTES DA FALÊNCIA - "PERÍODO DE CURA" - RAZOABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - A decisão da assembleia geral dos credores tem caráter soberano e somente pode ser questionada ou alterada em casos excepcionais, quando constatada a flagrante ilegalidade ou o abuso de direito. - A cláusula do Plano de Recuperação Judicial que prevê a possibilidade da aceleração da amortização, visando à liquidação dos passivos da recuperanda de forma mais célere, privilegia a preservação da empresa, em prol do cumprimento do próprio plano, e não afronta qualquer dispositivo legal, por inexistir previsão na lei de regência acerca da impossibilidade da amortização acelerada aos credores financeiros que optarem por destinar novos recursos à recuperanda, independentemente da estipulação de valor mínimo. Ademais, conforme a expressa previsão do plano, qualquer credor interessado poderá aderir às



condições estabelecidas, mediante a manifestação de vontade a qualquer tempo. - **Não ofende a lei e adequa-se à razoabilidade a previsão de outorga do prazo de dez dias para que a recuperanda providencie a correção de eventual descumprimento do plano, previamente à decretação da falência.** - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.200780-1/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2022, publicação da súmula em 25/02/2022).

Todavia, **RETIFICO a cláusula 9.4** para fazer constar que no caso de convocação de AGC, esta deverá ser realizada em 30 dias do descumprimento, e não da notificação. Portanto, em sede de controle de legalidade, modifico a cláusula 9.4 do PRJ para seguinte redação: *Período de Cura. Este PRJ não será considerado descumprido, se houver a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este PRJ não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias contados do descumprimento; ou (ii) o Grupo Penha requerer a convocação de uma AGC, no prazo de 30 (trinta) dias a contardo **descumprimento**, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste PRJ que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ e na LFRE.*

Prosseguindo, os credores Banco Rabobank International Brasil S/A (ID 10320123440), Banco do Brasil S.A. (ID 10320484027) e Banco Safra S/A (ID 10320975770) apresentaram sua irrisignação contra as cláusulas 6.3 e 8.6, que preveem que os credores com impugnação de crédito somente receberão seu crédito após o trânsito em julgado do referido incidente.

O item 6.3 do PRJ prevê: *“Credores Quirografários com Incidente de Crédito. Os Credores Quirografários que, embora assim relacionados, estejam debatendo seus Créditos, seja para fins de majoração, redução ou reclassificação – inclusive, para fins discussão sobre extraconcursalidade –, por meio de Incidente de Crédito, somente receberão pagamentos quando (i) for estabelecido, em conjunto com o Grupo Penha, valor e/ou classificação e/ou natureza incontroversos do Crédito para fins de pagamento; ou, caso não assim estabelecido, (ii) houver o trânsito em julgado da decisão que deliberar a respeito da natureza, classificação e valor do Crédito. **Para fins de clareza, enquanto pendente o julgamento de Incidente de Crédito, independentemente de quem o tenha ajuizado, nenhum pagamento será devido, de modo que todos os prazos previstos para pagamento dos Credores Quirografários somente passarão a correr após o trânsito em julgado da decisão referida na alínea “ii” acima.**”*

Já a cláusula 8.6 dispõe assim: *“Julgamento posterior de Incidente de Crédito. Salvo se houver previsão em contrário no PRJ, **Credores Concursais que tiverem seus Créditos Concursais alterados por meio de decisão judicial proferida em Incidente de Crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados.** Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor integral fixado na decisão judicial então vigente ou, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária, pelo valor proporcional.”*

Ainda, ressalto o observado pela AJ, no Relatório Complementar sobre o PRJ (ID 10326758931), no sentido de que as cláusulas 5.3, 5.4, 6.3, 6.4, 7.3 e 7.4 estabelecem que somente serão realizados os pagamentos de créditos após estabelecido, em conjunto com o Grupo Penha, valor e/ou classificação e/ou natureza incontroversos do Crédito, ou após o trânsito em julgado da decisão que determina a inclusão ou majoração.

Os Recuperandos esclareceram no ID 10317812561 que *“os créditos controvertidos serão recebidos na forma da respectiva forma de pagamento de cada classe, sendo certo, ainda, que os pagamentos serão recebidos a partir do trânsito em julgado da decisão que deliberar a respeito da natureza, classificação e valor do crédito”*. Além disso, as cláusulas 5.3, 5.4, 6.3, 6.4, 7.3 e 7.4 *“buscam manter a igualdade entre os credores, em especial àqueles cujos créditos tiverem sido alterados durante o prazo de pagamento, de modo a obedecer aos mesmos prazos relativos a cada classe, a partir do trânsito em julgado do incidente de habilitação/impugnação de crédito (i.e., a partir do momento em que o crédito se tornou hígido perante a RJ)”*.



Contudo, em seu Relatório Complementar sobre o PRJ, a AJ destacou que entende que os pagamentos do Plano de Recuperação Judicial deverão ser realizados com base na relação de credores referente ao art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, ou decisão judicial que altere o crédito.

A este respeito, observo que, apesar da relevante observação realizada pela AJ quanto aos pagamentos serem realizados com base na relação de credores referente ao art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, ou decisão judicial que altere o crédito, observo que grande parte dos incidentes já foram analisados por este juízo, restando alguns que ainda estão aguardando julgamento em sede de recurso.

Assim, entendo que os valores incontroversos já deverão ser pagos realizados nos termos previstos no Plano e, quanto aos valores que ainda são objeto de discussão, deverão aguardar o trânsito em julgado. Portanto, não verifico ilegalidade na referida cláusula, desde que obedecida a presente interpretação.

Os credores Comercial Automotiva S.A. (ID 10318211189), Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG (ID 10318321950), Banco Santander (Brasil) S/A (ID 10319454781), Banco Rabobank International Brasil S/A (ID 10320123440), Cultivo Octante Crédito Agrícola Fiagro – Direitos Creditórios (ID 10320186031), Banco do Brasil S.A. (ID 10320484027), Banco Bradesco S/A (ID 10320618790), Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União de Estados Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais – Sicredi Uniestados e Banco Cooperativo Sicredi S.A. (ID 10320752043), Banco Safra S/A (ID 10320975770), Itaú Unibanco S.A. (ID 10321906691) e Coopercitrus Cooperativa dos Produtores Rurais e Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito (ID 10321970970) se insurgiram contra as cláusulas 8.2, 8.2.1, 8.8.1, que estabelecem que a homologação do Plano gera novação dos créditos e implica a suspensão das garantias e execuções, inclusive contra coobrigados e garantidores, bem como a extinção das demandas e execuções judiciais, com liberação das penhoras e constrições existentes, além da renúncia aos direitos a reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover, dar prosseguimento ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente.

Sobre o tema, dispõem os art. 49, §1º e 59 da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

No mesmo sentido é a Súmula 581 do STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)”

Ainda, tem-se que o entendimento é pacificado pelo STJ. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE AUTOMÓVEIS. DÍVIDA NÃO SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DE TITULARIDADE DOS COOBRIGADOS. SÚMULA 83/STJ. COMPETÊNCIA E NOVAÇÃO.



AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. **1. Apesar de o plano de recuperação judicial operar novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções contra os fiadores, avalistas ou coobrigados em geral** . 2. No tocante às teses relativas à competência e à novação, é certo que não houve o devido combate, no agravo interno, ao fundamento contido na decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido . (STJ - AgInt no AREsp: 2648003 RJ 2024/0186692-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2024).

Também é pacífico o entendimento do STJ de que necessária anuência expressa do credor titular de garantia real ou fidejussória para que o PRJ estabeleça a novação dos créditos, com a consequente supressão ou substituição de tais garantias. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTÍAS FIDEJUSSÓRIAS. NÃO CABIMENTO. CONTINUIDADE. DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. (...)** 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...). **6. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer supressão ou substituição de tais garantias (...)** (AgInt no AREsp n. 2.087.415/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Desta feita, **RESTRINJO as cláusulas 8.2, 8.2.1, 8.8.1**, de modo que se limitem aos credores que aprovaram o Plano sem ressalvas específicas quanto aos efeitos da novação aos coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores. Portanto, tais cláusulas não se aplicam àqueles que votaram contra o Plano ou que formularam ressalvas expressa quanto a tais cláusulas, bem como aos ausentes e aos que se abstiveram.

O Itaú Unibanco S.A. (ID 10321906691) ainda alegou ser ilegal a cláusula 4.6, a qual prevê possibilidade acordo diretamente na Justiça do Trabalho para alteração das condições de pagamento dos credores.

Referida cláusula assim dispõe: “4.6. *Acordos Celebrados na Justiça do Trabalho. O Grupo Penha poderá, **alternativamente às condições do PRJ**, formalizar acordos na Justiça do Trabalho mediante qualquer procedimento disponível na referida jurisdição para negociação, mediação e plantão de conciliação, desde que as condições de pagamento sejam iguais ou mais alongadas e/ou com maiores deságios do que aquelas oferecidas no PRJ, adotando-se como critério o percentual do Crédito*



Trabalhista que será pago. Nestes casos, as condições estabelecidas nos referidos acordos prevalecerão aos termos do PRJ. Eventuais Credores Trabalhistas que realizarem acordos na Justiça do Trabalho outorgarão quitação conforme os termos dos referidos acordos e não poderão pleitear, após o pagamento, qualquer recebimento no âmbito do PRJ. A presente Cláusula poderá ser acionada para fins de ratificação de acordos celebrados na Justiça do Trabalho.”

Consoante a previsão do art. 59 da LRF, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Ou seja, uma vez homologado o Plano, os pagamentos deverão ser realizados conforme nele previsto.

Todavia, mencionada cláusula prevê a possibilidade de que seja ajustado com credores, na esfera trabalhista, condições de pagamento diferentes das previstas no PRJ aprovado em AGC e homologados pelo juízo da recuperação judicial, **razão pela qual declaro INEFICAZ a cláusula 4.6.**

Seguindo adiante, o credor Kenedy Carvalho (ID 10334233209) alega que a limitação dos 150 salários mínimos prevista no art. 83 da Lei 11.101/05 somente se aplica aos casos de falência, de modo que a cláusula 4.1 não seria aplicável ao processo de RJ.

Verifico que a Cláusula 4.1. do PRJ prevê: “Créditos Trabalhistas. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas, observando o limite estabelecido no art. 83, inciso I, da LFRE, de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos estaduais por Credor, sendo certo que eventuais valores que superem esse montante serão pagos na forma da Cláusula 6.1.1 abaixo, aplicável aos Credores Quirografários.”

Neste ponto, observo que o entendimento consolidado pelo STJ é no sentido de que não cabe aplicação analógica do art. 83, I, da Lei 11.101/05 aos credores submetidos à RJ, de modo que tal previsão se aplica apenas aos processos falimentares. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIMENTO INTERNO DO STJ. **LIMITAÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR. ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. CONCURSO PARTICULAR DE CREDITORES. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A decisão monocrática é regular e encontra respaldo no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, que permite decisão monocrática em casos amparados por jurisprudência consolidada do Tribunal. 2. A alegação de preclusão consumativa não pode ser analisada nesta fase, pois constitui matéria nova, não levantada nas contrarrazões do recurso especial. 3. **O limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, é inaplicável ao concurso singular de credores, por analogia, já que a norma trata de concurso universal de credores, que possui características e finalidades distintas do concurso particular. A jurisprudência do STJ confirma que a limitação se restringe à falência e não se estende às execuções individuais de credores solventes.** 4. A pretensão da agravante de discutir novamente o mérito da decisão já enfrentada revela ausência de argumentos novos e suficientes para modificar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida. 5. Recurso desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.558.847/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

No referido REsp inclusive são citados os seguintes julgados daquela Corte Superior:



RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO. 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 para pagamento preferencial de crédito trabalhista em concurso universal de credores, não se aplica por analogia ao concurso singular, em razão da diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades. 2. Recurso provido para afastar a restrição do pagamento do crédito de honorários advocatícios ao limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005. (STJ - REsp: 1839608 SP 2019/0283726-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2024).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FORMA DE RATEIO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. ART. 962 DO CC. PRECEDENTE. LIMITAÇÃO A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 83, I, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE USO DA ANALOGIA. CONCURSO ESPECIAL E CONCURSO UNIVERSAL QUE APRESENTAM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. RECURSO PROVIDO. 1. Ação ajuizada em 5/5/2006. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao Gabinete em 14/12/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir a forma como se levará a efeito, em concurso particular de credores, a divisão de valores penhorados por dois exequentes titulares de créditos que gozam do mesmo privilégio (honorários advocatícios). 3. A solvência dos créditos privilegiados detidos pelos concorrentes independe de se perquirir acerca da anterioridade da penhora, devendo o rateio do montante constrito ser procedido de forma proporcional ao valor dos créditos. Precedente específico da Terceira Turma do STJ. 4. **Afigura-se incabível, no particular, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/05, haja vista as diferentes características e objetivos da falência (concurso universal) e do concurso particular instaurado entre credores detentores de idêntico privilégio.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Resp: 1989088 SP 2021/0281025-1, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Desta feita, entendo que indevida a restrição dos pagamentos de credores trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, **razão pela qual RETIFICO a cláusula 4.1 do PRJ**, de modo a excluir o limite de 150 salários mínimos dos créditos de natureza alimentar da Classe I.

Por oportuno, ainda, observo as questões levantadas pela AJ em seu Relatório sobre o PRJ (ID 10292666575), referente aos requisitos para cessão de créditos.

A cláusula 8.7. do Plano aprovado dispõe que “os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir de serem noticiados na Recuperação Judicial e ao Grupo Penha, na forma da Cláusula 9.5 abaixo. O cessionário que receber o Crédito Concursal cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Concursal.”



Contudo, observo que os artigos 286 a 298 do Código Civil estabelecem todo o procedimento para realização de cessões de crédito, razão pela qual não cabe aos Recuperandos estabelecerem condições diferentes para o aperfeiçoamento das cessões de crédito.

Desta feita, **RETIFICO a cláusula 8.7**, de modo que os Credores Concursais possam ceder seus Créditos Concursais a outros Credores ou a terceiros, de modo que a respectiva cessão produzirá efeitos desde que cumpridos os requisitos previstos no Código Civil.

Por fim, no que se refere à ressalva de voto apresentada pelo Banco do Brasil via e-mail quando da realização da AGC, quanto à divisão de subclasses dentro da mesma classe, para credores parceiros, alegando que configura nítida coerção, observo que as cláusulas 5.5 e 6.5 preveem a possibilidade de criação de subclasse para credores parceiros.

A este respeito, ressalta-se que a Lei nº 14.112/20 promoveu a alteração no § único do art. 67 da Lei nº 11.101/2005, o qual passou a prever a possibilidade de *“tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”*

Para além disso, verifico que o Plano estabelece critérios específicos e objetivos para os credores parceiros, de forma que não se trata de mera discricionariedade dos Recuperandos. Diante disso, não verifico qualquer ilegalidade neste ponto, sem prejuízo das demais cláusulas ora analisadas.

Realizadas as análises pertinentes, destaco que dispõe o art. 57 da Lei 11.101/05 que após a juntada do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC, ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, deverá o Devedor apresentar certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205 e 206 do CTN.

Conforme mencionado acima, entendo que devidamente comprovada a regularidade dos Recuperandos quanto aos débitos fiscais.

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado aos IDs 10426738248 a 10426738805**, com as ressalvas e modificações realizadas em sede de controle de legalidade, na presente decisão, e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à TERRA DE CULTIVO INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA, LL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/S LTDA, PENHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL CULTIVAR, LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA PENHA, VARNEI PENHA, ISADORA ANDRADE PENHA, LUIZ ANDRÉ ANDRADE PENHA, KÁTIA BOTAZINI ANDRADE PENHA, ANA JURACY DE ALMEIDA PENHA.**

II - DEMAIS PROVIDÊNCIAS

1. DOU-ME POR CIENTE quanto ao ofício referente à decisão proferida no Conflito de Competência nº 210889/MG (2025/0013222-6), assim como dos documentos referentes aos Agravos de Instrumento nº 1.0000.24.301636-7/001 e 1.0000.24.301636-7/004. Neste ponto, NADA A PROVER.
2. À secretaria que proceda ao cadastramento conforme requerido, do Dr. José Luiz Paiva Fagundes Junior, OAB/MG 98.092 para o requerente Adubos Real S/A (IDs 10429229070 a 10429241100), bem como do Dr. Gianpaolo Zambiasi Bertol Rocha, OAB/MG 86.425 para o requerente TK Elevadores Brasil Ltda. (IDs 10436805481 a 10436822587).
3. O credor J. Martinelli Sociedade de Advogados peticionou no ID 10428191686, na data de 08/04/2025, acostando a sentença proferida nos autos da Impugnação de Crédito nº 5003873-40.2024.8.13.0390.



Neste ponto, destaco que desnecessária a comunicação pelos credores nestes autos acerca das sentenças proferidas em sede de habilitação ou impugnação de crédito, vez que conforme inteligência do parágrafo único, do art. 18, da Lei 11.101/05, o QGC será apresentado pela AJ após o julgamento de todos os incidentes.

Quanto aos dados bancários apresentados, observo que a cláusula 2.6 do PRJ estabelece que os credores deverão informar suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da Homologação Judicial do PRJ, por meio de comunicação prevista na cláusula 9.5 do PRJ. Assim, advirto que os credores deverão informar os dados bancários na forma estabelecida na cláusula 9.5 do PRJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Machado, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA MACHADO DE MOURA LEITE

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

